

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830/006.610/92-71
RECURSO Nº : 03.200
MATÉRIA : **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - EXS.: de 1989, 1990, 1991 e 1992
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA.
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-02.778**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido parcialmente o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

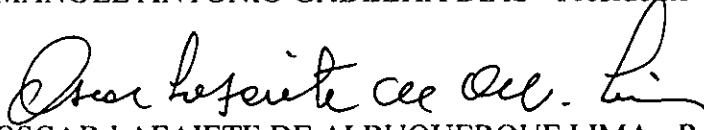
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10830-006-610/92-71
RECURSO Nº. : 03.200
RECORRENTE : LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 108-02.778

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 46.982.534/0001-61, com domicílio fiscal na Cidade de Capivari (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irresignada com a **Decisão nº GD/10830/841/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 30/08/93, que manteve a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração (AI)* de fls. 05/06, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente à **Contribuição Social**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração (*Termo de Verificação Fiscal*) encontra-se inserto às fls. 04, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.006609/92-92.

03. A cobrança da *Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas*, na razão de 8%, incidente sobre o resultado da Pessoa Jurídica no exercício, para o ano de 1988 e de 10% para os períodos subsequentes, estava definida de conformidade com a previsão da Lei nº 7.689/88. Do Auto de Infração (*Termo de Verificação Fiscal*) de fls. 04, consta exigido, dita *Contribuição Social*, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992 (anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1992).

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 04 (*Termo de Verificação Fiscal - AUTO DE INFRAÇÃO*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a **Contribuição Social** correspondente aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992 (VIDE *Demonstrativo de Apuração da Contribuição Social - fls. 02*). A empresa autuada, nos períodos abrangidos pela ação fiscal, declarou seus resultados (*IRPJ*), com base no *Lucro Presumido*.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 19 a 23), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 10830/GD/841/93** (fls. 24).

06. Dessa decisão foi o contribuinte LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA cientificado em 30/12/93 (fls. 29), razão pela qual apresenta, às fls. 31 a 33, **recurso voluntário**, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*), excetuando na parte em que questiona "ter o

Poder Judiciário considerado a inconstitucionalidade da contribuição, razão pela qual não poderá prosperar a exigência."

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (IRPJ) desta decorrência, que a postulante LOJA DE CALÇADOS PIMENTEL LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 04 - *Termo de Verificação Fiscal*), ter omitido receita operacional, nos anos-base de 1988, 1989, 1990 e 1991 (exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992), sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 11/12. Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, impertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108-02.777, de 27/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado subsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, em face de manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, à *Contribuição Social*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

No que toca ao exercício de 1989 (ano-base de 1990), apesar da manutenção do lançamento correspondente ao Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA, é de ser observado, contudo, o não cabimento da exigência da *Contribuição Social*, nesse período, em face da suspensão da vigência do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, reconhecida através da Resolução do Senado Federal nº 11/95, cabendo a cobrança da contribuição para a seguridade social, na forma do art. 1º, da questionada Lei, apenas a partir do exercício de 1990.

Com fulcro nessas considerações, *voto* no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tornando insubsistente o lançamento da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL* correspondente ao exercício de 1989 (período-base de 1988).

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1996

Oscar Lafaiete de A. Lima
OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

